



JUSTIFICATIVA
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO Nº 006/2026
PROCESSO Nº 011/2026

Do: Agente de contratação e equipe de apoio.

Ao Exmº Sr. Vilson Biguelini

DD. Prefeito Municipal.

O Secretário Municipal de Administração e Serviços Gerais encaminhou toda a documentação necessária e solicitou a Contratação de empresa promotora de shows artísticos para realização de **show com o cantor “PANDA”** durante a FEICAN 2026 do Município de Canarana.

Fez acompanhar a sua solicitação levantamento de preço baseado nos contratos firmados em outros Municípios, devidamente adequada aos valores praticados no mercado, bem como apresentou **ETP** – Estudo Técnico Preliminar, o **TR** - Termo de Referência, bem como, o mapa de riscos, sendo ambos aprovados pela autoridade competente, estes necessários à formalização do ajuste, justificativa do interesse público, a minuta do contrato a ser firmado e ainda todos os documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, dentre outros.

O prefeito Municipal após a aprovação dos documentos determinou a tomada de providências para a contratação direta da empresa, com o encaminhamento do termo referência a ser firmado junto à empresa **JONATHAN SCARELLO ANJOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.773.491/0001-22, com sede na Av. Deputado Jamel Cecílio nº 2690 – Jd. Goiás - Goiânia/GO, responsável pelo agenciamento exclusivo do artista, sendo, inclusive, de propriedade do próprio artista.

A empresa encaminhou a proposta, no valor total de **R\$ 493.000,00 (quatrocentos e noventa e três mil reais)**, estando incluso na presente proposta todos os custos e despesas conforme termo de referência, que foi aceita pelo Secretário. O agente de contratação e equipe de apoio diante destas informações apresenta a seguinte Justificativa, embasada no **Art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**.

1. PRELIMINARMENTE

A licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública compra, vende, loca, contrata empresas prestadoras de serviços, através da escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público, bem como às suas conveniências e necessidades.

Existem, todavia, casos em que esse procedimento licitatório poderá ser dispensável, dispensado ou até mesmo **inexistido**, dependendo da situação concreta apresentada para análise. Os casos de inexigibilidade do certame licitatório vêm disciplinados no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, com suas alterações.

A hipótese trazida pelo **art. 74, inciso II** do mesmo diploma legal prevê a inexigibilidade de licitação quando for impossível estabelecer a competição. A inexigibilidade de licitação diz respeito às hipóteses em que a competição é inviável, ou seja, quando há impossibilidade jurídica de



competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração, e tais hipóteses estão arroladas, exemplificativamente, no art. 74 da Lei 14.133/2021.

A própria redação desse artigo traz implícita a possibilidade de ampliação. Assim, outras suposições que não estão descritas no artigo poderão ocorrer quando comprovadamente se estiver diante de situação que cause a impossibilidade de competição, quer pela particularidade do objeto pretendido pela Administração, quer pela particularidade do contratado a fornecer o bem ou prestar o serviço.

A contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, mediante inexigibilidade está prevista no inciso II, artigo 74, da lei nº 14.133/2021.

Assim, o Município assume o encargo direto de promover eventos artísticos, casos em que deverá realizar a contratação dos profissionais correspondentes. A atividade artística consiste em emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida é impossível verificar-se identidade de atuações.

Mas há casos em que a necessidade municipal relaciona-se com os desempenhos artísticos propriamente ditos. Não se tratará de selecionar o melhor para atribui-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública.

Nesse caso, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

A inviabilidade de competição configura-se não apenas quando a ausência de pluralidade de alternativas afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções. Pode-se configurar-se inviabilidade de competição, para fins do artigo 74 da lei nº 14.133/2021, mesmo quando existirem no mercado inúmero particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse municipal.

A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida, ou ainda, quando a realização da licitação inviabilizar a contratação de um entre os diversos sujeitos aptos a executar e satisfatoriamente o contrato visado pela Administração.

Ou seja, o conceito de viabilidade de competição não é simplisticamente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar uma certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável, não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação.

Isso se passa inclusive nos casos em que realizar a licitação acarretaria solução objetiva incompatível com a realização dos fins buscados pelo Município, mais propriamente dito economia e vantajosidade na prestação dos serviços ora requeridos por esta Municipalidade. Conforme



justificativa do Secretário, é um dos eventos que já está sendo muito esperado, tendo em vista que já se tornaram rotineiros em Canarana, e já foi realizada em outros anos antes.

Além disso, o referido evento muito mais do que fonte de lazer, será fonte de ampliação do comércio e em nosso Município, onde tais eventos convergem centenas de pessoas oriundas das cidades vizinhas e de outros lugares longínquos, o que tem sido extremamente importante na divulgação do Município, da sua aptidão para o turismo e seu potencial econômico.

Verificamos que os preços são os praticados em outros municípios uma vez que acompanham a média dos preços através dos contratos e notas e empenho anexos aos autos. O agente de contratação e equipe de apoio chegou a esta conclusão pelos motivos expostos a seguir:

2. RAZÃO DA ESCOLHA DA PESSOA JURÍDICA:

A razão de escolha para a contratação da empresa **JONATHAN SCARELLO ANJOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.773.491/0001-22, com sede na Av. Deputado Jamel Cecílio nº 2690 – Jd. Goiás - Goiânia/GO, se faz necessária por se tratar de inviabilidade de competição, pois a empresa a qual se pretende contratar **tem contrato de exclusividade com a artista** e dispõe de data disponível para o show solicitado.

O Show terá duração mínima de **90 (noventa) minutos**, com horário previsto de início a partir das 23h:00min, com repertório variado. Formada também por sua banda com vários integrantes, entre percursionistas, vocalistas e técnicos. No valor proposto global para o show do artista, estão inclusos transporte, impostos, alimentação, hospedagem, taxas demais despesas.

A inviabilidade de competição decorre do fato de que cada artista detém características únicas e insubstituíveis, não sendo possível estabelecer critérios objetivos de julgamento que permitam a seleção por meio de procedimento licitatório.

Tal entendimento é pacífico nos órgãos de controle, sendo reconhecido que a escolha de artista para evento específico é ato discricionário da Administração, desde que devidamente motivado e justificado.

Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, **"todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana"**, sendo que os profissionais a serem contratados possuem experiência nesse campo além da exclusividade com a empresa *sus*o aludida.

3. RAZÃO DO VALOR:

Sabe-se que o citado Município de Canarana, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos. É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso).

A regra é licitar, no entanto, a Lei nº 14.133/2021 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível. A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta **não é**



viável, ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a infraconstitucionais que se demonstrará a situação de inexigibilidade de apresenta.

O Tribunal de Contas da União no Processo de Tomada de Contas TC nº 005561/2002-2¹, que se encaixa como uma luva ao caso em questão, assim decidiu e recomendou:

Preço – adequado – referência

Nota: o **Parâmetro adequado de preço é o praticado no âmbito da Administração Pública, mesmo para contratação direta sem licitação.**

TCU recomendou: “... faça constar dos processos referentes a contratação por inexigibilidade de licitação a justificativa do preço exigida pelo art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, inclusive com consulta a outros órgãos, de modo a verificar o **preço praticado no âmbito da Administração Pública para o mesmo produto ou serviço...**”

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, em processo julgado², em sua brilhante decisão firmou o seguinte entendimento, conforme abaixo transcrito, no útil:

“Preço – estimativa”

Nota: o Tribunal de Contas do Distrito Federal firmou entendimento no sentido de **não ser necessária pesquisa de preços junto aos fornecedores e prestadora de serviços, devendo prevalecer o balizamento de preços entre os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração.**”

O renomado autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ao comentar sobre o assunto, ensina que:

“... Um possível parâmetro é verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado. Essa verificação pode ser feita pelas publicações no D.O. de inexigibilidade ou pelas cópias de recibo fornecidas pelo agente a ser contratado...”³.

O mesmo doutrinador acima mencionado, na mesma obra, nas págs. 527/528, discorda da exigência de no mínimo três orçamentos ou cotações para justificar o preço contratado e afirma que:

Nota: “**não há amparo legal para essa exigência. O Decreto 449/92 que amparava está expressamente revogado pelo Decreto nº 2.743/98. Além disso, a norma é incompatível com a regra do art. 26, da Lei nº 8.666/93, que estabelece rito próprio para justificar o preço da contratação direta sem licitação, amparado no art. 24, incisos III a XIV, e 25. Como se observa, nesse dispositivo, há obrigatoriedade de justificar o preço, o que pode ser feito por consulta a outros órgãos da Administração Pública (analogia ao art. 15, inc. V, da Lei 8.666/93), consulta a banco de dados (como na esfera federal, COMPRASNET) e também pela consulta ao mercado, obtendo-se algumas propostas. Para o art. 24, incisos I e II, a Lei**

¹ Acórdão nº 2.960/2003 – 1ª Câmara

² Processo de nº 16.230/05, Decisão 5123/2005 e 26.022/05, Decisão nº 5195/2005

³ in VADE-MECUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, 3ª edição revista, atualizada e ampliada, Ed. Fórum, pág. 525



não exige o que foi recomendado, mas o gestor público tem o dever de demonstrar no processo a legalidade e a regularidade dos atos que pratica – art. 113, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual deve também nesses casos justificar o preço”.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 74, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

"Para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:

- Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;*
- Que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo;*
- Que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."*

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, além da inviabilidade de competição, veem-se que o profissional que se pretende contratar o **cantor PANDA**, preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional - A Lei no 6.533/78, em seu art. 2º, assim define o artista:

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;"

Assim, no caso em tela: O **cantor PANDA** toca para todas as idades – também é artista. Em que pese o fato dessa Lei ser de 1978, onde só eram reconhecidos como artista Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, ou profissionais de 2º Grau de Ator, Contrarregra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes (ex VI do art. 7º), ainda assim, no inciso III do mesmo artigo, de forma bastante vaga, reconheceu, também, como profissional artístico, outras categorias, conquanto possuíssem atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais.

Entretanto, a Lei de Licitações e Contratos, ampliando essa exegese, em sua redação, estabeleceu a contratação de "profissional de qualquer setor artístico", enquadrando-se, desta forma, o cantor, a dupla ou banda. O **cantor PANDA**, é reconhecido no município, na região, no estado e nacionalmente.

Que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo - A contratação se dará através de empresário exclusivo para a realização desse espetáculo, qual seja a empresa **JONATHAN SCARELLO ANJOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.773.491/0001-22, com sede na Av. Deputado Jamel Cecílio nº 2690 – Jd. Goiás - Goiânia/GO, consoante documentação apresentada. Ademais, como o objeto da contratação se concretiza num objeto material (**realização de shows**), este Município irá obtê-lo como resultado direto do contrato.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes nos ensina que: *"não há nenhuma exigência sobre o meio de demonstrar a exclusividade, sendo aceita normalmente a declaração feita pelo próprio artista de que*



determinada pessoa é seu agente exclusivo". Dessa forma, dispensamos maiores comentários a respeito, ante a clareza cristalina da contratação.

Que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública - Tem-se que o **cantor PANDA** é reconhecido nacionalmente. Novamente, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"Já foi questionado, em seminário promovido pelo Centro Brasileiro para Formação Política, se o fato notório da consagração pela opinião pública necessita ser demonstrado nos autos. É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornais, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos."

Marçal Justen Filho, também nesse sentido:

"A exigência da consagração perante a crítica ou a opinião pública destina-se a evitar comparações arbitrárias. A Lei admite a possibilidade de contraposição entre a opinião da crítica especializada e a opinião pública. Basta uma das duas hipóteses para autorizar a contratação. Em qualquer caso, o dispositivo deve ser interpretado de modo coerente com a natureza do interesse público."

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas. Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum.

E, assim, podemos constatar, claramente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação, qual seja a realização de um show dessa magnitude, com profissionais desse quilate, possui, inegavelmente, interesse público, haja vista que atinge toda a população.

Outrossim, como já mencionamos, é do conhecimento de todos os munícipes, que a aludida festividade faz parte do calendário cultural do Município Canarana, o que nos impulsionou a dar continuidade a esse evento.

O contato com o escritório da artista veio ao encontro dos anseios do Município, vez que reunia: sucesso de público e de crítica, popularidade e excelente aceitação. Sem contar que ao ser contatado dispunha da data planejada para realização dos shows nesse evento.

Os preços a serem ajustado pela presente contratação foram verificados levando-se em consideração **shows** já realizados com o contratado em eventos em outros municípios. Contudo, trata-se de questão extremamente subjetiva, pois é inexata a avaliação de qualquer produção artística ou intelectual.

Ademais, o preço nos pareceu razoável, levando em conta os valores pagos a outras entidades, que geralmente são iguais ou superiores, comparado a outros shows por eles realizados em outros municípios.



3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Pelo aduzido, DECLARAMOS tratar-se de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** a aludida contratação, prevista no Art. 74, inciso II, da Lei nº. 14.133/2021, vez que a competição se revela inviável, vejamos “*in verbis*”

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI, preconiza como regra fundamental na gestão pública o Princípio de Dever Geral de Licitar, vinculando a realização de prévio torneio licitatório como pressuposto de validade na celebração de contratos de compras, obras, serviços e alienações no âmbito dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, alcançando os três Poderes e todas as esferas de Governo.

Ora, tal hipótese demonstra **uma absoluta inviabilidade de competição**. Seria mesmo impossível haver comparação entre as performances artísticas de diversos profissionais do setor de forma a tornar viável a abertura de eventual procedimento licitatório.

Como afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁴:

“artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública” (negritamos)

A respeito disso, Marçal Justen Filho alerta ainda que⁵:

“tal medida se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoas destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte” (negritamos)

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”⁶, assim trata a cerca do assunto, senão vejamos:

*“A atual lei, endossando a doutrina, que equipara os trabalhos artísticos aos serviços técnicos profissionais especializados (cf. cap. II, item 3.2.2), prescreve a **inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário**. O essencial para legitimar a dispensa do procedimento licitatório é que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.” (negritamos)*

Ainda opinião compartilhada por Hely Lopes Meirelles que nos apresenta o seguinte comentário:

⁴ Contratação Direta sem Licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5 ed. Brasília : Ed Brasília Jurídica, 2000, p. 532).

⁵ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 3 ed. Rio de Janeiro: Aide, 1994, pp. 170 e 172.

⁶ Licitação e Contrato Administrativo – 14ª edição, atualiz. por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro, 2ª tiragem – pág 127



Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato⁷.

Os ilustres juristas **Benedicto de Tolosa Filho e Luciano Massao Saito**, em sua obra denominada “Manual de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina que:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.

No caso aqui delineado e fundamentado voltamos nossas considerações para os profissionais do setor artístico, em destaque a contratação de duplas sertanejas, dada a ausência comparativa. Segundo afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes,

... Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública”

Dada a potencialidade criativa ou características intrínsecas do trabalho, não há como estabelecer pontos mensuradores para estabelecer uma competição que seja julgada através de critérios objetivos, o que não afasta a possibilidade de haver uma contratação com observância da seleção da proposta mais vantajosa, dentre outros princípios a ela atrelados.

Mesmo cabendo certa discricionariedade na escolha do executante, nos cercamos de informações que demonstrem a consagração dos artistas, bem como o mínimo exigido para uma contratação segura e a razoabilidade de um preço justo, conforme conclui Marçal Justen Filho que **a ausência de licitação não equivale a contratação informal**, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Atentando para o princípio da economicidade nos voltamos à pesquisa de mercado, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo-benefício, dentro do objeto de nosso interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos, procedimento este que Marçal Justen Filho acrescenta:

Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

⁷ 2006, p.284



Portanto, é possível concluir que dentro das características e performances desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, a inexigibilidade é o meio mais adequado para a contratação dos profissionais ora citados, tendo em vista a inviabilidade de competição, dentro de critérios objetivos, entre as bandas musicais, estas consagradas pela crítica especializada e ainda assim obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

Por fim, verifica-se que esse dispositivo apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características da performance artística desejada. Em sendo assim, entendemos ser inexigível a licitação, tendo em vista que o **cantor** atende aos requisitos acima mencionados.

A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação.

Cumpra esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório. Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.) Devem ser observados princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação⁸

Neste sentido, citamos o Prof. Carlos Ari Sundfeld, que em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", pág. 42, ensina que;

"... o princípio da igualdade entre os licitantes, sendo um dos princípios norteadores do procedimento licitatório, indica, em seu contexto, o momento em que a Administração se encontra diante de uma disputa que é ou desnecessária ou impossível. Acrescenta o referido autor, que o supracitado artigo faz referência à impossibilidade de realização do certame licitatório pela impossibilidade de se estabelecer disputa entre licitantes.

Por fim, Maria Sylvia Zanella Di Pietro explica a diferença entre dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme se verifica a seguir:

"A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a Lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável" (NEGRITAMOS)

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. p. 366



Comentando o dispositivo legal em pauta, Jessé Torres Pereira Júnior⁹ afirma que, *em havendo dúvida sobre se determinado caso enquadra-se em algum dos incisos de inexigibilidade, deverá a Administração capitulá-lo desde que segura quanto à impossibilidade de competição.*

Importa ressaltar que, quanto à configuração da exclusividade do fornecimento, esta não se limita à pessoa do fornecedor, mas, inclusive, ao próprio objeto a ser contratado, devendo este, à exclusão de qualquer outro, ser o único capaz de atender às necessidades da Administração.¹⁰

Por conseguinte, a inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Desse modo, ainda que se trate de contratação direta é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública.

Nesses casos, torna-se inviável seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí caracterização da inviabilidade de competição.

Para a contratação direta, é preciso demonstrar nos autos o motivo de convencimento da consagração do artista, tais como: a discografia de um cantor, premiações recebidas, participações em eventos importantes, obras de arte relevantes, convites para apresentação em locais de destaque, entre outros, **salvo nos casos de notória fama, em que o próprio nome do artista dispensa qualquer tipo de comprovação.** Essa necessidade foi preenchida pela juntada de documentos aos presentes autos.

Nota-se que toda a documentação relativa à qualificação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada foi devidamente apresentada, conforme exigência dos artigos 68 e 69 da Lei Federal 14.133/2021, e foi observada a validade das certidões apresentadas para a contratação.

Vale ainda destacar, que além da exigência do art. 74, caput, impõe a Lei de Licitações, em seu artigo 72, incisos II, VI, VII e VIII, que sejam justificados a escolha da contratante:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

(...)

II – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

(...)

VI – Razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

(...)

⁹ JUNIOR, Jessé Torres Pereira. *Comentários à Lei de Licitações e contratações da Administração Pública*, SP: Renovar, 2007. p. 290

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* 7ª Ed. Pág. 295, São Paulo: Dialética, 2000



Neste sentido, o objeto de interesse deste se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme legislação transcrita alhures. Neste mister, tal justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição, a exclusividade no fornecimento dos materiais e os preços contratados.

Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório. Destarte, é preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade, como a exclusividade e ainda a justificativa do preço a ser contratado.

No que tange a razoabilidade da proposta, segundo Orientação Normativa AGU nº 17/2009, a mesma poderá ser avaliada mediante comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outros entes públicos e/ou privados, bem como por outros meios idôneos aptos a atender tal finalidade, o que pode ser constatado por meio da documentação apresentada nos autos.

Sem mais delongas, restará clarividente a possibilidade de contratação almejada por esta Administração Pública Municipal, uma vez cumpridos os requisitos estabelecidos na legislação, em especial a exclusividade do objeto e a justificativa dos preços a serem contratados, conforme estabelecido no **artigo 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021**.

Ressalta-se a obrigação da Contratada de manter, enquanto perdurar a contratação, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação, nos termos do art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021.

A escolha deverá recair sobre a empresa **JONATHAN SCARELLO ANJOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.773.491/0001-22, com sede na Av. Deputado Jamel Cecílio nº 2690 – Jd. Goiás - Goiânia/GO, no valor total de **R\$ 493.000,00 (quatrocentos e noventa e três mil reais)**.

4. DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE

Cumprir esclarecer que a função do Agente de Contratação e equipe de apoio cinge-se estritamente ao recebimento da documentação remetida pela Secretaria Municipal solicitante, a subsequente autuação do processo e elaboração de justificativa com o entendimento da comissão.

Não faz parte de suas atribuições proceder com a análise sobre a regularidade dos procedimentos de contratação, avaliar a economicidade dos pregos obtidos, ou exercer qualquer juízo sobre a seleção dos fornecedores e/ou prestadores de serviços. Essas incumbências são de responsabilidade da Secretaria Municipal solicitante, cujas decisões são tomadas sob a égide de sua autonomia.

Portanto, o papel do Agente de Contratação e equipe de apoio e operacional e administrativa, não lhe sendo atribuída a responsabilidade por questões que envolvam o mérito das decisões tomadas pela solicitante.

Senhor Prefeito,

Este é o entendimento do agente de contratação e equipe de apoio, pelas razões expostas neste documento, o qual sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhada à Procuradoria



Jurídica, para a elaboração de parecer sobre o assunto, não deixando de mencionar que a empresa a fornecer os livros já apresentou seus documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhistas, dentre outros, conforme apresentado pelo secretário juntamente com a solicitação.

Canarana-MT, 26 de janeiro de 2026.

ERNANI LUIZ Assinado de forma digital
por ERNANI LUIZ
MULLER:9344 MULLER:93440472191
0472191 Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2025.001.21111

ERNANI LUIZ MULLER

Agente de Contratação

DAVID ANDERSON Assinado de forma digital por
MARIANO DA DAVID ANDERSON MARIANO
SILVA:03287356127 DA SILVA:03287356127
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2025.001.21111

DAVID ANDERSON MARIANO DA SILVA

Equipe de apoio

MARCOS JUNIOR Assinado de forma digital por
CAVALCANTE DA MARCOS JUNIOR CAVALCANTE
COSTA:04595183135 DA COSTA:04595183135
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2025.001.21111

MARCOS JUNIOR CAVALCANTE DA COSTA

Equipe de apoio

*** Estas assinaturas digitais estão validando todo o documento ***
Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001